



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA MODIFICATIVA N°
(Ao PL 2.337, de 2021)

Dê-se nova redação ao artigo 7º e suprimam-se o artigo 8º, a revogação do §11 do artigo 8º da Lei nº 10.865 prevista no artigo 62 e os incisos IX, XII, XIII, XIV, alínea “a”, e XV, alínea “a”, do artigo 68, todos do Projeto de Lei nº 2.337/2021.

“Art. 7º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, ante a redução da renúncia de receita da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS para o mesmo período, promovida em razão da revisão de incentivos e benefícios fiscais de natureza tributária de que trata o Capítulo XII desta Lei:

Art. 3º-A As alíquotas previstas nos incisos I, II-A e III do caput do art. 3º desta Lei ficam reduzidas em 1% (um por cento).”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir a revogação de dispositivos legais que atualmente concedem crédito presumido ou permitem a redução das alíquotas do PIS e da COFINS em operações internas e na importação para diversos produtos extremamente relevantes e utilizados na saúde, tais como vacinas, seringas, agulhas, cateteres, reagentes químicos, preparações opacificantes para exames radiográficos, aparelhos de eletrodiagnóstico, instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais, categutes esterilizados e materiais semelhantes para suturas cirúrgicas, adesivos esterilizados utilizados em cirurgia para fechar ferimentos, dentre outros.

SF/21112.87235-22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Primeiramente, há de se observar que, o que se pretende com a presente emenda não é garantir um tratamento favorecido ao setor da Saúde em detrimento dos demais, mas tão-somente estabelecer uma tributação adequada de acordo com o seu grau de importância para a sociedade, já que, sendo dever do Estado garantir o acesso às suas ações e serviços de modo universal e igualitário¹, uma tributação elevada acaba por encarecer seus produtos e serviços, tornando-os inacessíveis à maior parte da população, o que certamente contrariará os valores constitucionalmente protegidos, que é a saúde como um direito de todos e dever do Estado, alçada pela Constituição Federal de 1988 a direito social fundamental².

Neste sentido, nunca é demais lembrar que, durante a crise econômica e sanitária causada pelo COVID-19, o Governo Federal teve de adotar uma série de medidas de desoneração fiscal aos produtos de saúde como forma de possibilitar a aquisição de diversos produtos e serviços, sob pena de faltar à população vacinas, luvas, máscaras, respiradores, dentre outros produtos, o que torna inconteste a necessidade da manutenção de um tratamento fiscal adequado a este setor tido por essencial³.

Para se ter noção da dimensão da tragédia que seria aumentar a carga tributária destes produtos, que, diga-se, já tiveram seus preços reajustados pela forte subida do dólar e da escassez global de insumos, que ocasionou o aumento no custo de produção, vejamos algumas simulações.

Atualmente, as vacinas contra meningite (NCM 3002.20.15), embora sujeitas ao PIS e a COFINS não-cumulativos, gozam de crédito presumido na mesma proporção do débito, o que resulta numa alíquota efetiva igual a zero; por sua vez, tomando-se por base o Estado de São Paulo, as operações que destinem tais produtos a órgãos públicos estão isentas do ICMS. Ocorre que, em caso de revogação do crédito presumido, as vacinas ficarão sujeitas ao PIS e a COFINS às alíquotas, respectivamente,

¹ "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

² "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

³ Decreto nº 10.282/2020: "Art. 3º [...] § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares; [...] XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;"

SF/21112.87235-22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

de 2,1% (dois vírgula um por cento) e 9,9% (nove vírgula nove por cento), além do ICMS à alíquota de 18% (dezento por cento), já que sua isenção está condicionada a desoneração destas contribuições.

Portanto, uma compra que custava R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) passará a custar R\$ 1.379.668,75 (hum milhão, trezentos e setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) aos cofres públicos, perfazendo um aumento de 37,96% (trinta e sete vírgula noventa e seis por cento) no preço da vacina, conforme atesta a simulação abaixo:

Preço antes dos Tributos	ICMS	PIS Não-Cumulativo	COFINS Não-Cumulativo	Preço após os Tributos (ICMS / PIS / COFINS)	Tributos sobre a Operação (ICMS / PIS / COFINS)
\$ 1.000.000,00	\$ 248.340,37	\$ 21.450,46	\$ 109.877,91	\$ 1.379.668,75	\$ 379.668,75

E a situação só piora quando verificamos que a atual redução de carga tributária está condicionada a repercussão nos preços das vacinas⁴, o que só beneficia a própria Administração Pública e, consequentemente, toda a população, donde seu corte permitirá que tais custos sejam repassados no preço a partir de então.

O mesmo pode ser dito quanto às operações de importação, que atualmente também estão desoneradas destes tributos e que passarão se sujeitar às alíquotas majoradas de PIS e COFINS, nos percentuais, respectivamente, de 2,76% (dois vírgula setenta e seis por cento) e 13,03% (treze vírgula zero três por cento), além do ICMS à alíquota de 18% (dezento por cento), perfazendo um aumento no preço na ordem de 41,20% (quarenta e um vírgula vinte por cento):

Preço antes dos Tributos	ICMS	PIS Importação	COFINS Importação	Preço após os Tributos (ICMS / PIS / COFINS)	Tributos sobre a Operação (ICMS / PIS / COFINS)
R\$ 1.000.000,00	R\$ 254.173,17	R\$ 27.600,00	R\$ 130.300,00	R\$ 1.412.073,17	R\$ 412.073,17

Por outro lado, tomando por exemplo os categutes esterilizados e materiais semelhantes para suturas cirúrgicas (NCM 3006.10.90), as sondas, cateteres e cânulas (exceto NCM 9018.39.24) e os grampos, clipes e seus aplicadores e extratores

⁴ Lei nº 10.147/2000: "Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados na posição [...] 3002.20.1, [...], todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, e que, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo:"

SF/211287235-22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

(NCM 9018.90.95), atualmente eles estão isentos do PIS, COFINS, PIS-Importação e COFINS-Importação quando destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, podendo o mesmo ser dito quanto ao ICMS em São Paulo, caso destinados a hospitais públicos federais, estaduais ou municipais e santas casas.

Entretanto, após as alterações pretendidas por este projeto tais produtos ficarão sujeitos ao PIS e a COFINS às alíquotas de 1,65% (hum vírgula sessenta e cinco por cento) e 7,6% (sete vírgula seis por cento), PIS-Importação e COFINS-Importação às alíquotas de 2,1% (dois vírgula um por cento) e 9,65% (nove vírgula sessenta e cinco por cento), além de ICMS para as operações internas e de importação à alíquota de 18% (dezoito por cento), cuja isenção também está condicionada a desoneração destas contribuições.

Ou seja, uma compra que custava R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) passará a custar R\$ 1.340.277,93 (hum milhão, trezentos e quarenta mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos) aos cofres públicos, perfazendo um aumento de 34,02% (trinta e quatro vírgula zero dois por cento) no preço destes produtos, conforme simulação abaixo

Preço antes dos Tributos	ICMS	PIS Não-Cumulativo	COFINS Não-Cumulativo	Preço após os Tributos (ICMS / PIS / COFINS)	Tributos sobre a Operação (ICMS / PIS / COFINS)
R\$ 1.000.000,00	R\$ 241.250,03	R\$ 16.776,82	R\$ 82.251,08	R\$ 1.340.277,93	R\$ 340.277,93

Por sua vez, a operação com importação passará a custar R\$ 1.362.804,88 (hum milhão, trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e oito centavos), representando um aumento de 36,28% (trinta e seis vírgula vinte e oito por cento) no preço:

Preço antes dos Tributos	ICMS	PIS Não-Cumulativo	COFINS Não-Cumulativo	Preço após os Tributos (ICMS / PIS / COFINS)	Tributos sobre a Operação (ICMS / PIS / COFINS)
R\$ 1.000.000,00	R\$ 245.304,88	R\$ 21.000,00	R\$ 96.500,00	R\$ 1.362.804,88	R\$ 362.804,88

SF/21112.87235-22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Tais aumentos para operações internas e de importação também são extensíveis aos reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos (NCM 3006.20.00), por exemplo.

Como visto, a elevação da carga tributária não só atingirá o setor privado, como também o público, cujo aumento nos preços dos produtos deverá ser absorvido dentro dos limites da PEC do teto de gastos públicos (EC nº 95), que limita por 20 (vinte) anos o crescimento das despesas públicas aos valores gastos no ano anterior, corrigidos pela inflação medida pelo IPCA, o que certamente ocasionará uma piora no serviço público pela restrição de orçamento. Além disso, vale ressaltar que a renúncia fiscal não necessariamente significa um aumento de despesas pelo Poder Público, pois por vezes o aumento dos custos com a tributação acaba sendo superior à própria renúncia, como ocorre no presente caso e tem sido verificado na renovação do Convênio ICMS nº 01/1999, que dispõe sobre benefícios de ICMS a 197 (cento e noventa e sete) produtos médico-hospitalares utilizados no setor de Saúde, cujo eventual reajuste de preços causaria um aumento na despesa estimado em mais de 03 (três) vezes o montante da renúncia⁵, já que o maior comprador do setor é o próprio Sistema Único de Saúde (SUS), o que revela a necessidade da medida como forma de viabilizar o atingimento da meta fiscal, preservando a saúde financeira das contas públicas.

Ex positis, requer-se a inclusão dos textos sugeridos ao Projeto de Lei nº 2.337/2021, como medida de inteira justiça fiscal e econômica.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2021

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

csc

⁵ Conforme estudo produzido pela ABIIS para renovação do Convênio ICMS nº 01/1999, o impacto econômico para os sistemas público e privado de saúde brasileiro é estimado em R\$ 5,27 bilhões em despesas adicionais apenas para manter os níveis de atendimento à população.

SF/21112.87235-22